



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

PROJETO DE LEI Nº /2025

Ementa: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 7.372, DE 18 DE JUNHO DE 2025 e dá outras Providências.

Art. 1º - O inciso I, do Art. 2º da Lei Municipal nº 7.372, de 18 de junho de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Grandes geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas e pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que produzam resíduos cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares, em estabelecimentos de uso comerciais, industriais, hospitalares e de saúde em geral, os de prestação de serviço, terminais rodoviários ou aeroportuários, estabelecimentos de rede de alimentação e empreendimentos condominiais (condomínios comerciais, industriais ou loteamento de acesso controlado), bem como equipamentos Públicos Municipais, Estaduais e Federais, os quais fazem a gerência dos resíduos gerados pelas suas dependências e cujo volume diário de resíduos sólidos sejam superiores à trezentos litros/dia para coleta de resíduos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 02 de setembro de 2025.

Anderson Correia – PP
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade alterar o inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.372, de 18 de junho de 2025, para excluir da categoria de grandes geradores de resíduos sólidos os estabelecimentos de uso residencial, incluindo casas, apartamentos e condomínios residenciais.

A proposta se fundamenta no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o conceito de “grande gerador” não pode ser aplicado indistintamente a todas as unidades consumidoras, mas deve se restringir, de forma objetiva, àquelas que efetivamente produzem volumes significativos de resíduos sólidos, geralmente vinculados a atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços de maior porte.

A legislação atual prevê como grandes geradores aqueles que produzem resíduos sólidos em volume superior a 300 litros por coleta/dia. Este critério é adequado quando aplicado a estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares, de serviços e congêneres, pois são atividades que, pela sua própria natureza, apresentam elevado fluxo de pessoas e consumo, resultando na produção cotidiana de grandes quantidades de resíduos.

Contudo, residências unifamiliares ou multifamiliares (condomínios) não se enquadram nessa realidade. A imensa maioria das casas e apartamentos não atinge o limite de 300 litros de resíduos por dia, o que demonstra que não há fundamento para incluí-los na definição de grandes geradores.

Incluir residências no mesmo rol que supermercados, hotéis, bares, restaurantes e outros estabelecimentos de grande porte gera distorção e injustiça, impondo obrigações desproporcionais a cidadãos comuns que utilizam seus imóveis exclusivamente como moradia.

Assim, a alteração proposta corrige a distorção da legislação vigente, confere maior clareza à norma e garante a efetividade da gestão de resíduos sólidos no Município.

Nesse sentido é que solicitamos aos nobres colegas a aprovação desse projeto de lei. Contamos com a aquiescência dos nobres pares.

Caruaru, 02 de setembro de 2025.

Anderson Correia – PP
Vereador